



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001605-31.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, com a participação dos desembargadores Kleber Leyser e Silvana Malandrino, negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido relator, que declara. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO PEREIRA, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), ENCINAS MANFRÉ E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025

CAMARGO PEREIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001605-31.2024.8.26.0322

APELANTE: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

COMARCA: LINS

VOTO Nº 32902

Apelação - AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS EM VEÍCULO SEGURADO - ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO DE RODOVIA - Pretensão de ressarcimento de valor de indenização securitária - Admissibilidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Produção desnecessária de demais provas - Prova documental apresentada que é suficiente para formar o convencimento do magistrado - Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Concessionária que tem obrigação de prover a segurança do trânsito na estrada sob concessão - Danos materiais arbitrados em conformidade com a extensão do evento.

Sentença de procedência mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face da VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores desembolsados para indenizar o seu segurado.

Para tanto, afirma que a autora ter celebrado contrato de seguro com Flávio Calistro de Almeida para cobertura de seu veículo marca Volkswagen Virtus Sedan 1.6, ano 2018, placa GFL-5576.

Diz que no dia 02.09.2023, aproximadamente às 02:55h o veículo do segurado trafegava pela rodovia SP 300 – Rodovia Marechal Rondon, quando no km 604, se deparou com um rebanho de gado na pista de rolamento, vindo a atingir um animal, sofrendo o auto segurado danos em razão do acidente, que culminaram em sua perda total.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls.

90, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva em razão de ato omissivo, bem como a inexistência de nexo de causalidade, por ter havido caso fortuito. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 210).

A r. sentença de fls. 239/246, cujo relatório se adota, acolheu os pedidos da inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 38.170,52 (trinta e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do desembolso. Sucumbente, a requerida foi condenada também a arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Recorre a requerida às fls. 249/268. Inicialmente, pugnou pelo sobrestamento do feito, em observância julgamento do Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 1122 do STJ. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que não há como impedir o ingresso do animal na via, pois o contrato de concessão determina apenas construção de cercas limítrofes (destinada a delimitar a área de concessão), não podendo ser cercada toda a rodovia ou se manter fiscalização em todos os pontos e em tempo integral, inclusive sobre as cercas das propriedades privadas, o que seria impossível. Afirmou que cumpriu, regularmente, o prazo de inspeção na rodovia (fls. 189), e que não teria como evitar o acidente na pista, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do animal do local e que esse simplesmente atravessou a rodovia. Apontou ausência de nexo causal por culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Disse que o boletim de ocorrência apontou danos de média monta, não havendo justificativas para indenização no valor de R\$ 38.170,52, não estando comprovada a perda total do veículo.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 275/283.

Foi atribuído à causa o valor de R\$38.170,52 (trinta e oito mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos – fls. 08).

É o relatório.

A controvérsia cinge-se em saber se a

concessionária de serviços públicos deve ou não ser responsabilizada pela falta de vigilância que possibilitou que um animal invadisse a pista de rolamento, ocasionando o acidente retratado na inicial, bem como se é caso de ressarcir a autora, sub-rogada no direito de seu segurado, em virtude do acidente ocorrido.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pela falta de oportunidade de produção de outras provas. Com efeito, compete ao julgador verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juiz de 1º Grau dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar pertinente a ilegitimidade passiva arguida pela concessionária diz respeito ao mérito, e como tal, conjuntamente será analisada durante a fundamentação.

Prosseguindo, este Relator entende que a concessionária não cumpriu com o dever de prestar o serviço público com adequadas condições de segurança, de acordo com o que estabelece o artigo 6º, § 1º, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, *in fine*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Considerando que o acidente de trânsito se deu em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré, há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pela parte autora.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Não há dúvida de que o dano foi causado pelo surgimento de animal na pista. Todavia, a concessionária era obrigada a impedir o evento, porquanto tem o dever de manter a pista em condições de tráfego.

Desse modo, deixando a concessionária de atentar ao seu dever de zelar pela fiscalização da rodovia que se encontrava sob sua administração, ensejando o ingresso e a permanência de animal na pista e, conseqüentemente, deixando de oferecer condições a uma segura trafegabilidade, deve, por isso, ser responsabilizada pela falha havida na prestação do serviço que lhe foi outorgado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros” (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

“CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo a concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 687799 / RS, QUARTA TURMA, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 15/10/2009).

“RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 647710 / RJ, TERCEIRA TURMA, Min. Rel. Castro Filho, j. 20/06/2006).

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

Apelação Cível nº 1001822-16.2020.8.26.0322 Relator(a): Marrey Uint
Comarca: Lins Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do

Julgamento: 25/04/2023 Data de publicação: 25/04/2023 Ementa: Apelação Cível - **Ação de regresso ajuizada por seguradora em face de concessionária - Acidente ocorrido em rodovia - Atropelamento de animal bovino na pista** - Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas - **Comprovação da ocorrência do dano e de seu nexos causal com a conduta comissiva da Concessionária - Dever específico de garantia da segurança de tráfego nas estradas - Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88)** - Vigência do contrato de seguro e desembolso comprovados nos autos - Ausência de demonstração pela concessionária da inexistência do defeito na prestação de serviço ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1012278-89.2023.8.26.0590 Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi Comarca: São Vicente Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 26/08/2024 Data de publicação: 26/08/2024 Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de demais provas. Prova documental apresentada que é suficiente para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. **Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal de grande porte (vaca) na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada.** Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexos causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização devida. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos improvidos. (grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais Concessionária de serviço público Colisão de veículo de propriedade da autora com animal que adentrou na pista de rolamento Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC - Responsabilidade do Estado - Art. 37, § 6º, da CF Omissão da concessionária ré configurada - Conduta culposa - **Negligência na fiscalização da rodovia, ou seja, no dever de manter o leito carroçável livre de animais que impeçam a trafegabilidade segura dos usuários,** que, inclusive, pagam pelos serviços a ela cabíveis, decorrente de obrigação assumida na concessão de serviço público - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008365-24.2018.8.26.0510; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão

Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020) (grifo
nosso)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
MEDIATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA
PELA SEGURADORA QUE PAGOU PELO CONserto DO VEÍCULO.
Configuração dos elementos da responsabilidade civil comprovados.
Danos causados ao veículo que atingiu animal que atravessava a pista
no momento do acidente. Reconhecimento do dever de indenizar.
Relação de causalidade. Dever de conservação da estrada pela
concessionária. Comprovação dos prejuízos patrimoniais sofridos. Sentença
de procedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP;
Apelação Cível 1005023-58.2018.8.26.0363; Relator (a): José Maria
Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi
Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro:
29/06/2020) (grifo nosso)

Desta feita, as alegações acerca do evento danoso
restaram comprovadas pela prova documental acostada pela parte autora,
além de a concessionária requerida, asseverando-se ainda que, não obstante
os argumentos ventilados pela recorrente ré, tem-se que não foi logrado êxito
em comprovar a inexistência do nexo de causalidade, não elidindo sua
responsabilidade sobre os danos materiais já fixados pelo MM. Juiz *a quo*.

E, consoante salientado na r. sentença:

(...)

Os fatos descritos na peça vestibular se encontram bem delineados.
Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência (fls. 25/35), a condutora do
veículo trafegava pela Rodovia SP 300 - Marechal Rondon, quando, na altura
do KM 604, “havia vários animais bovinos na faixa de rolamento, que não
teve tempo hábil para desviar, vindo a atropelar um animal [...]”.

Assim, é latente a responsabilidade da parte ré no evento danoso, haja vista
que deveria ter empregado as diligências necessárias para impedir a colisão,
tais como instalação de cercas e defensas, o que, aliás, também não restou
evidenciado. Não bastasse isso, a parte ré não comprovou ter se
configurado, no caso concreto, a culpa exclusiva da vítima.

(...)

Nesse contexto, imperioso reconhecer que o fato
ocorreu na rodovia concedida à Apelante. O dano material também restou
demonstrado, conforme fls. 65/70.

Assim, a aventada ilegitimidade passiva arguida
pela apelante não merece prosperar. Isso porque a concessionária a que se
confiou à exploração de rodovia pública responde, nessa qualidade, por diretriz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, objetivamente pelos danos causados ao usuário (CR, art. 37, §6º), sendo responsável pela conservação da estrada e o fato de o animal pertencer a terceiro, o que não foi provado, não a desobriga do seu dever de fiscalização.

Portanto, nos termos da fundamentação acima, de rigor a manutenção da sentença.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados 2% (dois por cento), em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53943

Apelação Cível nº 1001605-31.2024.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Viarondon Concessionária de Rodovias S/A

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação ajuizada por **Tokio Marine Seguradora S.A.** contra **Viarondon Concessionária de Rodovia S.A.**. Diz a inicial que o veículo segurado pela autora, em 02 de setembro de 2023, aproximadamente às 2:55h., trafegava pela Rodovia Marechal Rondon, e, na altura do Km 604, deparou-se com um rebanho de gado na pista de rolamento, vindo a colidir com os animais, o que causou diversas avarias no veículo. Imputou à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, pugnando pela condenação da mesma ao pagamento dos valores apontados na inicial.

Citada, a ré contestou (fls.90), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva em razão de ato omissivo, bem como a inexistência de nexo de causalidade, por ter havido caso fortuito. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, a fls. 210.

Instadas a produzirem provas (fls. 233), as partes pediram a produção de prova oral (fls. 236) e a ré pugnou pela prova documental suplementar (fls. 237).

A ação foi julgada procedente (fls.239) pelo juiz *Marco Aurelio Gonçalves*, para condenar a ré a pagar à seguradora a quantia de R\$ 38.170,52, a título de indenização pelos danos materiais sofridos, acrescido de atualização monetária pelos

índices da Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Insatisfeita, a Viarondon Concessionária recorreu (fls. 249), requerendo o sobrestamento do feito, em observância julgamento do Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 1122 do STJ. Preliminarmente, sustentou o cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que não há como impedir o ingresso do animal na via, pois o contrato de concessão determina apenas construção de cercas limítrofes (destinada a delimitar a área de concessão), não podendo ser cercada toda a rodovia ou se manter fiscalização em todos os pontos e em tempo integral, inclusive sobre as cercas das propriedades privadas, o que seria impossível. Afirmou que cumpriu, regularmente, o prazo de inspeção na rodovia (fls. 189), e que não teria como evitar o acidente na pista, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do animal do local e que esse simplesmente atravessou a rodovia. Alegou ausência de nexo causal por culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Disse que o boletim de ocorrência apontou danos de média monta, não havendo justificativas para indenização no valor de R\$ 38.170,52, não estando comprovada a perda total do veículo.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 275.

Por maioria de votos, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso.

Com todo respeito à posição da Douta maioria, pelo meu voto, o recurso seria provido.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a ocorrência de ilegitimidade passiva.

A concessionária, responsável pela fiscalização e segurança na rodovia, evidentemente, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo, é claro, apresentar provas de que tomou todas as medidas necessárias para

evitar a ocorrência do acidente.

Também não se pode reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.

No caso, mostrava-se desnecessária a produção de outras provas, podendo a concessionária, através das provas documentais, comprovar que cumpriu as obrigações assumidas no contrato de concessão de rodovia, fiscalizando a pista de rolamento, no tempo assinalado no contrato.

Cinge-se a controvérsia em saber se a ré se omitiu no seu dever de conservação e fiscalização da segurança da rodovia, contribuindo, assim, para a ocorrência do acidente descrito na inicial. Isso porque a responsabilidade das prestadoras de serviço público é subjetiva e não objetiva, como se deduz do artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

Esse dispositivo fala em responsabilidade objetiva. Mas apenas quando o dano for causado por agente público, não por terceiro. Neste caso a responsabilidade da concessionária pode acontecer, mas se ficar comprovada sua culpa administrativa, isto é, que o serviço que deveria realizar não aconteceu, ou ocorreu com atraso ou de forma inadequada.

À concessionária ré foi imputada falha na fiscalização e recolhimento de animais na pista.

Relativamente à presença de animais na pista, não são uniformes as decisões judiciais a respeito. Efetivamente não se pode entender que haja falha na atuação do Poder Público que não retira da pista de rolamento, imediatamente, obstáculo à livre circulação, ou que faz a retirada de forma lenta.

Veio comprovado nos autos, através do boletim de ocorrência que

o acidente ocorreu na Rodovia administrada pela ré, em razão de animais bovinos terem adentrado, de repente, na pista de rolamento, sendo um deles atropelado pelo veículo do segurado.

A dinâmica do acidente veio comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência, de fls. 27: *“declara que transitava no sentido Lavínia-SP a Guaracai-SP, e ao atingir o citado quilômetro, vários animais bovinos atravessaram a rodovia, que tentou desviar, vindo a atropelar um animal bovino”*.

Assim, ao que tudo indica, o animal não estava morto na pista e a concessionária deixou de retirá-lo, mas foi atropelado, justamente, no momento em que entrou na rodovia.

A concessionária afirma que tomou as cautelas devidas para impedir o acidente, trazendo aos autos o documento das fiscalizações realizadas no trecho (fls. 189), praticamente uma hora antes.

Assim, comprovou que as fiscalizações foram realizadas naquele trecho, em tempo oportuno, como lhe cabia, não podendo ser responsabilizado se o motorista foi surpreendido pela entrada repentina do animal na pista, no exato momento em que o autor segurado passava.

Se assim é, ao que tudo indica, a concessionária também não teria como evitar o acidente ocorrido, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do animal.

Não é caso de se responsabilizar a concessionária recorrente pelo evento danoso ocorrido, uma vez que se lhe imputou qualquer falha na prestação de seus serviços.

A responsabilidade da concessionária pela fiscalização da pista vem prevista contratualmente. E não consta uma atuação ininterrupta, mas periódica. Isso decorre da contraprestação paga. Não se pode exigir serviço constante se o pagamento não permite esse gasto. De outro lado, conceder para fiscalização sem intervalo implicaria em cobrar pedágio proibitivo de pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos usuários.

O Direito não se aparta da Economia. Não é possível exigir encargo econômico a uma das partes sem que isso tenha sido previsto na contraprestação.

Assim, não há como alegar responsabilizar a concessionária, no caso em apreço, principalmente porque demonstrou, através da prova juntada aos autos, que toma providências para evitar os acidentes.

De qualquer maneira, em virtude da ausência de falha na prestação de serviço, a concessionária não pode mesmo ser responsabilizada pelos danos descritos na inicial e comprovados nos autos.

Em virtude da alteração da decisão, deve o autor responder pelo ônus da sucumbência.

Dessarte, pelo meu voto, o recurso da concessionária seria provido.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Desembargador
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ARMANDO CAMARGO PEREIRA	2A76A306
10	14	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A80007F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001605-31.2024.8.26.0322 e o código de confirmação da tabela acima.